



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 884/2021

Parauapebas, 24 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 023/2021, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 10 de junho de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 023/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de membro do Poder Legislativo, cria, em suma, diversos deveres a órgãos do Poder Executivo, até mesmo obrigações financeiras, sem juntar o impacto orçamentário-financeiro.

Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal e, por simetria, com a Constituição do Estado do Pará e com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, os projetos de lei que tratam sobre a organização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

administrativa, como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal são de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo, como se vê a seguir:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Pará

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

e) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Lei Orgânica do Município de Parauapebas

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Vale destacar alguns disposto do Projeto de Lei ora em debate, com o intuito de esclarecer o seu comando normativo:

PL nº 023/2021:

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal, sob a coordenadoria e planejamento da Secretaria Municipal da Mulher, a implementação e fiscalização de uma política pública municipal de prevenção à violência doméstica.

...

Art. 11 Fica instituída a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em criar um programa de distribuição gratuita de absorventes às mulheres carentes desta municipalidade, que não possuam condições financeiras de compra-los.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de decreto, dispor sobre as formas de averiguação da carência supracitada, bem como sobre as maneiras de distribuição dos absorventes.

...

Art. 12 O Poder Público deverá atender a demanda da rede de apoio às mulheres, no tocante à disponibilização de psicólogos suficientes para o atendimento às vítimas de violência doméstica desta municipalidade.

Parágrafo único. A assistência psicológica tratada no caput também deverá ser garantida aos filhos das vítimas.

Art. 13...

...

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I – criar, manter e atualizar um banco de dados que contenha:

- a) as mulheres interessadas em participar dessas ações;
- b) as empresas, públicas ou privadas, órgãos ou entidades, universidades e escolas técnicas que sejam parceiros desta política governamental;
- c) oferta de empregos destinados às mulheres beneficiadas pela política pública aqui tratada.

II – promover a mão de obra feminina, no tocante ao empreendedorismo, ofícios técnicos e artesanais, por meio de incentivos financeiros.

Art. 14 Fica instituída a obrigatoriedade do Poder Público Municipal, ao propiciar moradias populares às famílias, garantir que o registro do cadastro seja efetivado no nome das mulheres.

Art. 15 Fica instituída a necessidade de o Poder Executivo Municipal implantar e manter cursos técnicos profissionalizantes, ofertando a respectiva publicidade devida, em especial nos bairros mais longínquos e carentes desta municipalidade.

Art. 16 O Poder Executivo, por meio de decreto, deverá regular a implantação de palestras educacionais e informativos em escolas municipais sobre o conceito de violência doméstica e suas formas de identificação.

Ora, da simples leitura dos dispositivos do PL nº 023/2021 resta claro houve infração ao ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

início do processo legislativo, uma vez que estabelece regras que impactam diretamente na atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal, em especial da Secretaria Municipal da Mulher.

Observa-se, ainda, que o PL debatido criou a obrigatoriedade ao Poder Executivo Municipal em distribuir absorventes às mulheres de forma gratuita sem ao menos estimar o impacto orçamentário-financeiro da proposta, contrariando o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Desse modo, o Projeto de Lei nº 023/2021 encontra-se tecnicamente inadequado, em razão da exclusiva competência do Poder Executivo do Município para a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada. Assim, na espécie, o Legislativo atuou confrontando o princípio da separação e independência dos poderes, descumprindo o que determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Por fim, vale ressaltar que o presente veto não trata, em nenhum momento, do aspecto material da proposição em análise, mas aborda tão somente seu aspecto formal, no que concerne à sua iniciativa, que, pelos fundamentos já apresentados ao norte, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, vale fazer um adendo, informando que boa parte da matéria tratada no PL já está amparada em outras leis municipais e em projetos e programas da Secretaria Municipal da Mulher, citando aqui algumas leis municipais recentes, como as leis nº 4.801/2019, nº 4.873/2020, nº 4.914/2020, nº 4.922/2020 e nº 4.949/2021.

Assim, diante das considerações apresentadas, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 023/2021 por contrariar o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b)”, da Constituição Federal, o art. 105, inciso II, alínea “d)”, da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, na forma do seu artigo 50, § 1º.

Município de Parauapebas, 24 de junho de 2021.

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO